

Processo n.: @REP 17/00682854

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 351/2017 - acerca de supostas irregularidades concernentes ao fracionamento de despesas para aquisição de materiais de sinalização viária

Responsáveis: Júlio Eloi da Silva e Renato Gama Lobo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 300/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente ao fracionamento de despesas para aquisição de materiais de sinalização viária na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 158/2018**, relativo às irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul quanto ao fracionamento de despesas e à ausência de processo licitatório tratados no item 2 abaixo.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do fracionamento indevido de despesa e ausência de processo licitatório no que concerne às Ordens de Compras ns. 122, 123, 124 e 143/2017, referentes à aquisição de materiais de sinalização viária, nos respectivos valores de R\$ 7.872,00, R\$ 7.980,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 7.987,50, em afronta ao disposto nos arts. 2º e 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **RENATO GAMA LOBO**, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 420.019.199-72, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **JÚLIO ELOI DA SILVA**, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas de São Francisco do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 080.742.409-91, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Remeter cópia digital dos autos ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados.

Ata n.: 38/2019

Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC